**MENSAGEM Nº 080, DE 06 DE JULHO DE 2023.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 54/2023, que Dispõe sobre o dever dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias em relatar casos de flagrante ou de indícios de maus tratos animal, assim como de violência contra crianças, idosos e mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte autógrafo de lei:

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 54/2023**

Data: 13 de junho de 2023

Dispõe sobre o dever dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias em relatar casos de flagrante ou de indícios de maus tratos animal, assim como de violência contra crianças, idosos e mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemias devem relatar formalmente e de forma célere, ao seu superior hierárquico, os casos de flagrante ou de indícios da ocorrência de maus-tratos aos animais, assim como de violência contra crianças, idosos e mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, nas residências em que visitarem durante o expediente de trabalho, inclusive com o endereço da localidade.

Art. 2º - De posse das informações transmitidas pelo agente, inclusive o endereço da ocorrência, o superior hierárquico deverá retransmitir o caso, de forma célere, para a autoridade policial.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, via decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de junho de 2023.

**IAGO MELLA**

**Presidente**

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de autógrafo de lei nº 54/2023, de iniciativa parlamentar que Dispõe sobre o dever dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias em relatar casos de flagrante ou de indícios de maus tratos animal, assim como de violência contra crianças, idosos e mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha.

Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei autoriza/prevê, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Tomando por base o Princípio da Legalidade, cumpre-nos apontar que o previsto no art. 29, § 2º, alínea “a” da Lei Orgânica de Sorriso, senão vejamos:

|  |
| --- |
| Art. 29. § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:I – (...);II – disponham sobre:1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração.
 |

Isto posto, resta caracterizado o vício de iniciativa do Poder Legislativo, por violação à competência de matéria privativa do executivo, pois a lei em questão cria função/atribuição aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, o que, reitera-se, cabe privativamente ao Chefe do Executivo.

Ademais, importante consignamos que a criação de atribuição/função aos cargos retro mencionados deve ser realizada somente através de alteração à Lei Complementar nº 307/2019 e não mediante a aprovação de Lei Ordinária, como no presente caso, incorrendo igualmente em inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, manifestamos pelo veto ao autógrafo de lei nº 54/2023, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, veto o Autógrafo de Lei nº 54/2023, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**IAGO MELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso